

Projeto de Lei Nº ... de 2010

(Dep. Pompeo de Mattos)

Altera as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o sistema de lista fechada flexível na eleições proporcionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – A Lei nº 4-737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 105-A. Cada Estado, cada Território e o Distrito Federal terão representantes na Câmara dos Deputados, eleitos na proporção dos votos obtidos pelos partidos políticos, de acordo com as respectivas listas partidárias fechadas.” (AC).

§1º - Aplica-se no que couber, a regra do caput às eleições para Assembleias Legislativas e para a Câmara Distrital e Câmaras Municipais.

§2º - O eleitor disporá de dois votos em cada eleição proporcional: o primeiro, a ser dado à lista partidária fechada; o segundo, de forma individualizada ao candidato que escolher na lista partidária assinalada.

Art. 105-B. Estabelecido o número total de cadeiras cabe a cada partido de acordo com o critério definido no caput do art. 105-A, o preenchimento dos lugares que será feito conforme o seguinte:

I – metade por integrantes da lista partidária, obedecida a ordem de precedência estabelecida no § 2º deste artigo;

II – metade por integrantes da lista partidária que tenham obtido votação individual, na ordem decrescente de votos.

§1º Na hipótese de o número total de vagas a que tem direito o partido não ser divisível por dois, o número inteiro maior e mais próximo do quociente dessa divisão corresponderá ao total de vagas a serem preenchidas por integrantes da lista partidária.

§2º A lista partidária a que se refere o art. 105-A será escolhida em convenção, e integrada por nomes e número.

JUSTIFICATIVA

O sistema eleitoral proporcional de lista aberta, na forma adotada pelo Brasil, tem contribuído para manter inconsistente a nossa estrutura partidária, pois o eleitor tende a escolher candidatos sem levar em conta sua vinculação partidária.

O presente projeto modifica o Código Eleitoral para prever que metade dos integrantes da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais serão eleitos na proporção dos votos obtidos pelo partido em lista fechada. A outra metade será eleita pelo sistema eleitoral proporcional vigente, mediante votação nominal nos candidatos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade original de lista fechada flexível, pois permitirá aos candidatos, com prestígio pessoal suficiente para atrair votos, aumentar suas probabilidades de eleger-se, pela disputa também na lista aberta.

Creio que a mudança fará com que os partidos comecem a ter, a partir da nova sistemática, maior transparência perante o eleitorado. Deixarão de serem entes disformes, com fisionomia indistinta, passando a serem agremiações mais respeitadas e reconhecidas, porque comprometidas com princípios.

O sistema de lista fechada é adotado na maioria dos países que optaram pelo sistema proporcional: África do Sul, Argentina, Bulgária, Colômbia, Costa Rica, Espanha, Madagascar, Moçambique, Paraguai, Portugal, Turquia e Uruguai. Por outro lado, somente cinco países adotam o sistema de lista aberta: Brasil, Chile, Finlândia, Peru e Polônia.

Em alguns outros países, adota-se a lista fechada, mas com maior flexibilidade, ao permitir-se ao eleitor também votar num dos nomes da lista fechada e com isso propiciar que este candidato, com um certo número de votos pessoais, melhore de posição na lista. Entre os países democráticos que se valem de lista flexível, a Áustria, a Bélgica, a Dinamarca, a Grécia, a Holanda, a Noruega, a República Checa e a Suécia.

Sala as Sessões, 8 de novembro de 2010.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT-RS